DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4097 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 10 de julho de 2025 – 16 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 13

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 24 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 685/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5908/2023/001
PROTOCOLO: 2338449
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE: MARTA FERREIRA ROCHA
ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS nº 16.979; DANIELA JIMENEZ CANCE - OAB/MS nº 14.053
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO DA NOMEAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO. INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.
1. A omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido é considerada infração, nos termos do art. 42, II, da LCE n. 160/2012, punida com multa, nos moldes do art. 44, I, do mesmo diploma legal.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos que correta, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46 da citada lei, diante da ausência de documentos e fundamentos aptos a afastar ou justificar o atraso, bem como de quaisquer hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 41.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Marta Ferreira Rocha,** ex-Diretora Presidente da SANESUL, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos na Decisão Singular **DSG - G.WNB - 8082/2023**, proferida no processo TC/5908/2023.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 686/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2591/2024
PROTOCOLO: 2317989
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
JURISDICIONADOS: 1. FREDERICO FELINI (GESTOR); 2. ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO (ADJUNTO)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - LEVANTAMENTO. OBJETO. CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2023. FALHAS IDENTIFICADAS. RECORRENTE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). LACUNAS EM DOCUMENTAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE E PESQUISAS DE MERCADO. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. A identificação de fragilidades nos procedimentos de contratação direta realizados pelo ente no exercício, com o apontamento de falhas concernentes à recorrente ausência de publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e às lacunas na documentação de exclusividade e pesquisas de mercado, notadamente no detalhamento dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) e Termos de Referência (TRs), motiva a recomendação aos atuais gestores para a adoção de providências, determinando a realização do monitoramento, a fim de verificar a efetividade das ações implementadas e a correção das falhas apontadas.
2. Recomenda-se aos gestores atuais que elaborem e publiquem fluxogramas detalhados dos processos de contratação direta, licitação e dispensa de licitação, contendo etapas específicas de autorização, justificativas de inexigibilidade e documentação relativa à escolha de fornecedor, bem como que formalizem em seus normativos internos o controle e a verificação sistemática quanto ao fracionamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

de despesas em contratações por dispensa de licitação, de forma documentada e contínua, em conformidade com o art. 75 da Lei n. 14.133/2021, e que procedam à publicação de todos os seus atos de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **recomendar** aos gestores atuais da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD/MS), que: **a.** Elaborem e publiquem fluxogramas detalhados dos processos de contratação direta, licitação e dispensa de licitação, contendo etapas específicas de autorização, justificativas de inexigibilidade e documentação relativa à escolha de fornecedor; **b.** Formalizem em seus normativos internos o controle e a verificação sistemática quanto ao fracionamento de despesas em contratações por dispensa de licitação, de forma documentada e contínua, em conformidade com o art. 75 da Lei n. 14.133/2021; **c.** Procedam à publicação de todos os seus atos de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigência dos Decretos Estaduais n. 15.616/2021 e n. 16.119/2023; determinar que seja realizado o **monitoramento** das medidas a serem adotadas pela SAD/MS, objeto das recomendações acima, nos termos do art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 188, I, da Resolução n. 98/2018 (Regimento Interno do TCE/MS), a fim de verificar a efetividade das ações implementadas e a correção das falhas apontadas; nos termos do art. 194, § 3º, do RITCE/MS (Resolução n. 98/2018), **arquivar** o presente processo, após a conclusão da fase de monitoramento, caso as medidas implementadas se mostrem eficazes, considerando a natureza das falhas identificadas e a expectativa de que as recomendações ora acolhidas conduzam à correção das impropriedades; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 690/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16215/2022
PROTOCOLO: 2208493
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
REQUERENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
ADVOGADOS: MURILO GODOY - OAB/MS N. 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS N. 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS N. 16.447.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA QUITADA. RESCISÃO DA DECISÃO. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES. PROCEDÊNCIA.
1. Considerando a comprovação da regularidade da execução financeira e constatada a quitação da multa imposta, objeto de deferimento no Pedido de Redução de Multas previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, cabe a rescisão do julgado para excluir a penalidade aplicada ao recorrente, pois os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
2. Procedência do pedido de revisão para rescindir o disposto no acórdão revisado, excluindo as penalidades impostas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao pedido de revisão apresentado pelo Sr. **Eder Uilson França Lima**, prefeito de Ivinhema à época dos fatos, para rescindir o disposto no acórdão **AC01 - 492/2019**, excluindo as penalidades impostas.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 692/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7031/2024
PROTOCOLO: 2350570
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ADVOGADOS: GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S - OAB/MS Nº 525/2012; MURILO GODOY - OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS Nº 16.447.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO INCISO II DO ART. 73 DA LCE N. 160/2012. DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. PERSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.
1. Não são considerados como documentos supervenientes aqueles que carreados no processo principal.
2. O documento carreado desprovido de assinatura do responsável é insuficiente para sanar o apontamento e não preenche o requisito disposto na parte final do inciso II do artigo 73 da LCE n. 160/2012, pois não detém a possibilidade de ilidir, ou, em outras palavras, afastar/refutar prova anteriormente produzida.
3. Julga-se improcedente o pedido de revisão, tendo em vista o não preenchimento do requisito legal e a persistência das infrações verificadas nas contas anuais de gestão.
4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao pedido de revisão apresentado pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia** contra o Acórdão n. **AC00 – 427/2024,** sendo mantida, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, a declaração de irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2020, sob sua responsabilidade, bem como a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta, com base no art. 42 da LCE n. 160/2012.
Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 23 a 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 118/2025

PROCESSO TC/MS: TC/300/2025
PROTOCOLO: 2396923
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
INTERESSADOS: 1. BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 2. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., 3. CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, 4. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., 5. DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 6. DISTRIBUIDORA BRASIL CML DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA, 7. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., 8. HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA., INOVAMED HOSPITALAR LTDA, 9. JT MEDICAMENTOS LTDA., 10. METTA FARMACÊUTICA LTDA., 11. MULTIFARMA COMERCIAL LTDA., 12. NOVA MEDICAMENTOS LTDA., 13. NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., 14. ONMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, 15. PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA., 16. PRATI DONADUZZI E CIA LTDA., 17. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR: R$ 6.729.815,50
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 026/2024, que deu origem às Atas de Registro de Preços nº 124/2024, 125/2024, 126/2024, 127/2024, 128/2024, 129/2024, 130/2024, 131/2024, 132/2024, 133/2024, 134/2024, 135/2024, 136/2024, 137/2024, 138/2024, 139/2024, 140/2024, 141/2024, e 142/2024, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4797/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2976/2022
PROTOCOLO: 2158747
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao servidor Leonardo Macedo, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4594/2025 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 6138/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 43 e 99, §10, inciso I da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020, conforme Portaria n. 007/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.022, de 31/01/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Leonardo Macedo, inscrito no CPF sob o n. 004.655.838-14, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria n. 007/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3022, de 31/01/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4865/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1112/2023
PROTOCOLO: 2227048
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Telma Marisa Kadar Benites, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4385/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6159/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 80, § 6º, inciso I, e § 7º da Lei Complementar n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 034/2022/Previporã, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição 4053, em 16/12/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Telma Marisa Kadar Benites, inscrita no CPF sob o n. 177.192.081-53, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria de Benefício n. 034/2022/Previporã, publicado no Diário Oficial do Município, n. 4053, de 16/12/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4890/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7238/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

PROTOCOLO: 2360813
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4242/2025 (peça 45), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 6042/2025 (peça 46), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço, com aplicação de multa à gestora pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Priscila Linhares Vicente da Silva	
Data da Posse	09/02/2022
Prazo para remessa	23/03/2022
Remessa	22/08/2023
Situação	Remessa Intempestiva

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
William da Silva Alves	
Data da Posse	01/02/2022
Prazo para remessa	23/03/2022
Remessa	30/08/2023
Situação	Remessa Intempestiva

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Nelson de Assis Góes	
Data da Posse	03/03/2022
Prazo para remessa	27/04/2022
Remessa	07/08/2023
Situação	Remessa Intempestiva

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Renan de Almeida Kichel	
Data da Posse	13/05/2022
Prazo para remessa	23/06/2022
Remessa	04/09/2023
Situação	Remessa Intempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Solange Aparecida Amaral	
Data da Posse	20/05/2022
Prazo para remessa	23/06/2022
Remessa	28/08/2023
Situação	Remessa Intempestiva

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Raiemi Laiza Santos da Silva	
Data da Posse	10/11/2022
Prazo para remessa	28/02/2023
Remessa	06/09/2023
Situação	Remessa Intempestiva

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a jurisdicionada não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas pede a exclusão de multa, pois a remessa intempestiva de documentos não trouxe dano ou prejuízo ao erário, cabendo apenas recomendação.

No caso, como os prazos das remessas são anteriores a alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e, diante disso, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS a Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO das nomeações dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Nome	**CPF**	**Cargo**
Priscila Linhares Vicente da Silva	039.915.941-02	Auxiliar de Serviços Gerais
William da Silva Alves	038.242.221-08	Assistente de Administração
Nelson de Assis Góes	285.237.501-00	Orientador Social
Renan de Almeida Kichel	044.219.611-32	Agente Administrativo
Solange Aparecida Amaral	052.717.048-82	Professor Pedagogo
Raiemi Laiza Santos da Silva	059.326.321-94	Agente Administrativo

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Gestora à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4872/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7296/2024
PROTOCOLO: 2366562
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4366/2025 (peça 57), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5939/2025 (peça 58), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização, à peça 22, constatou que a posse dos servidores ocorreu após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Intimada, a gestora compareceu aos autos apresentando sua defesa conforme Ofício n. 306/2024-GAB, presente à peça 28.

Com o retorno dos autos, a equipe técnica entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabendo recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 225/2024, proferida nos autos TC/11463/2023.

Assim, verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	Data da Posse	Prazo para Remessa	Remessa	Situação
Solange Pereira dos Santos	07/01/2022	21/02/2022	24/08/2023	Intempestiva
Maria de Lurdes Rodrigues da Silva	07/01/2022	21/02/2022	23/08/2023	Intempestiva
Jussimara Camargo Marques de Carvalho	07/01/2022	21/02/2022	23/08/2023	Intempestiva
Pâmela Thais Sousa Melo	07/01/2022	21/02/2022	06/09/2023	Intempestiva
Michelle Nascimento de Carvalho Montesso	06/01/2022	21/02/2022	19/09/2023	Intempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

Madalena Nunes Jara	06/05/2022	23/06/2022	28/08/2023	Intempestiva
Martinha Dias do Nascimento Fernandes	16/05/2022	23/06/2022	25/08/2022	Intempestiva

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu devido a dificuldades operacionais relativas à mão de obra.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 21/02/2022 e 23/06/2022, portanto antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
Solange Pereira dos Santos	004.878.371-42	Inspetor de Alunos
Maria de Lurdes Rodrigues da Silva	015.447.341-31	Inspetor de Alunos
Jussimara Camargo Marques de Carvalho	965.174.760-91	Inspetor de Alunos
Pâmela Thais Sousa Melo	030.515.351-09	Farmacêutico
Michelle Nascimento de Carvalho Montesso	030.525.235-62	Cozinheiro
Madalena Nunes Jara	048.606.441-74	Professor de Educação Infantil
Martinha Dias do Nascimento Fernandes	862.805.701-34	Motorista

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4823/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7321/2024
PROTOCOLO: 2369276

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores Laércio dos Santos, no cargo efetivo de Vigia e Flávia de Araújo da Silva Queiroz, no cargo efetivo de Professor de Educação Infantil.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4446/2025 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5965/2025 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores observa a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	Data da Posse	Prazo para Remessa	Remessa	Situação
Laércio dos Santos	01/10/2021	24/11/2021	06/06/2023	Intempestiva
Flávia de Araújo da Silva Queiroz	29/03/2022	27/04/2022	28/08/2023	Intempestiva

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de falha da equipe responsável pelo SICAP, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores Sr. Laércio dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 445.854.621-04, no cargo efetivo de Vigia e Sra. Flávia de Araújo da Silva Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 883.219.671-91, no cargo efetivo de Professor de Educação Infantil, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, gestora, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4888/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8375/2024
PROTOCOLO: 2387949
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): SUELI DINIZ MAGALHÃES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Sueli Diniz Magalhães, CPF 203.450.381-34, ocupante do cargo de Especialista em Educação da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 1018/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5177/2025 (peça 14), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 92, § 1º, I, da Lei Orgânica Municipal, e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, reajustados anualmente em conformidade com o art. 70 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e art. 40, §8º da Constituição Federal, conforme **Portaria de Benefício n. 117/2024/PREVID, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024,** publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.232, em 08/10/2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA – DFPESSOAL – 1018/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.".

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. Sueli Diniz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

Magalhães, CPF 203.450.381-34, ocupante do cargo de Especialista em Educação da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 15673/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/3787/2024
PROTOCOLO	:	2327980
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	:	GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se à fl. 3298 que a Jurisdicionada, *Sra. Gerolina da Silva Alves*, apresentou pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação nº 3901/2025.

Por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **defere-se** o pedido de dilação de prazo, concedendo-lhe 10 (dez) dias úteis, a contar da data de vencimento original, **08/07/2025**, para apresentação de defesa, conforme disposto no Despacho DSP - G.RC – 12119/2025, nos termos do art. 202, inciso V[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 22/07/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

[1] V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, "b", deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15445/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2648/2025
PROTOCOLO: 2793889
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL: MÁRCIO NOVAES PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2025, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos (Farmácia Básica), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Corguinho/MS, pelo período estimado de 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ 1.240.275,25 (um milhão duzentos e quarenta mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 4523/2025, manifestou-se informando que nada chegou ao seu conhecimento que pudesse levar a acreditar que houvesse impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, neste momento. Assim, sugeriu o prosseguimento do processo.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, para a análise dos autos em sede de controle posterior. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15282/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13097/2016
PROTOCOLO: 1709926
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 15/2015
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc.

Trata-se do Convênio n. 15/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi, julgado por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7004/2018 (peça 16), que o declarou irregular, bem como impugnou a importância de R$ 420,94 (quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), correspondente a rendimentos auferidos e não devolvidos aos cofres públicos e ao pagamento de despesas indevidas (tarifas bancárias), diversas do objeto do convênio, responsabilizando o ex-prefeito, José Roberto Felippe Arcoverde, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres do Município, como também o apenou com multa, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da irregularidade detectada na prestação de contas.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-14484/2022 (peça 29), determinei a baixa de responsabilidade, no Sistema e-TCE, do ex-prefeito de Iguatemi, José Roberto Felippe Arcoverde, em relação à multa infligida na supracitada decisão singular.

Em razão da não comprovação, nos autos, da **restituição aos cofres municipais do valor impugnado** no item 2 da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7004/2018, **de responsabilidade** do ex-prefeito, **José Roberto Felippe Arcoverde**, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à autuação de **novo processo**, denominado "**Execução de Decisão**", cumprindo as formalidades impostas no art. 187, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, e o encaminhe **à Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões)** para oficiar a Procuradoria Jurídica do Município de Iguatemi, visando dar cumprimento ao art. 78, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comunicar o fato à Procuradoria-Geral de Justiça, consoante o disposto no art. 187, § 4º, II, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Após, extinga-se e arquive-se o presente feito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2408/2025
PROTOCOLO: 2792094
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 2/2025, da Prefeitura Municipal de Coxim cujo objeto é a execução de obra de engenharia para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS), em atendimento e necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), proposta nº 11970.1350001/24-002 para fomentar a estruturação dos sistemas locais de saúde e a garantia de atendimento de saúde universal, equitativo e integral, a fim de fortalecer a prevenção, promoção e recuperação da saúde, atuando de maneira direta e indireta no processo saúde/doença da população local.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, emitiu a análise ANA-DFEAMA-4668/2025, opinando no sentido de que a contratação em análise é proveniente de verba Federal e a sua apreciação será realizada pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, dispensada a sua remessa a este Tribunal. Informa, ainda, que a contratação foi autuada em duplicidade no TC/2409/2025. Assim, sugere a baixa e arquivamento dos presentes autos.

Considerando que não é a competência desta Corte de Contas a apreciação dos autos, **determino** que se proceda a devolução à origem, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para ser analisado pelo órgão competente.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15484/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2506/2025
PROTOCOLO: 2792742
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 4/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 4/2025, de responsabilidade do Município de Coxim, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de Obra de Construção do Centro Especializado de Reabilitação (CER) Tipo II, conforme proposta nº 11970.1350001/21-008 SISMOB no município, no valor estimado de R$ 6.936.195,18 (seis milhões novecentos e trinta e seis mil cento e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA – 4345/2025, manifestou-se concluindo que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório. Assim, sugeriu o prosseguimento do processo conforme disposição regimental.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, para a análise dos autos em sede de controle posterior. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15523/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2672/2025
PROTOCOLO: 2794195
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL: ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc...

O presente controle prévio está em duplicidade ao Processo TC/2679/2025, conforme Análise Prévia ANA–DFEAMA– 4850/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15526/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2673/2025
PROTOCOLO: 2794207
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL: ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc...

O presente controle prévio está em duplicidade ao Processo TC/2679/2025, conforme Análise Prévia ANA–DFEAMA– 4884/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

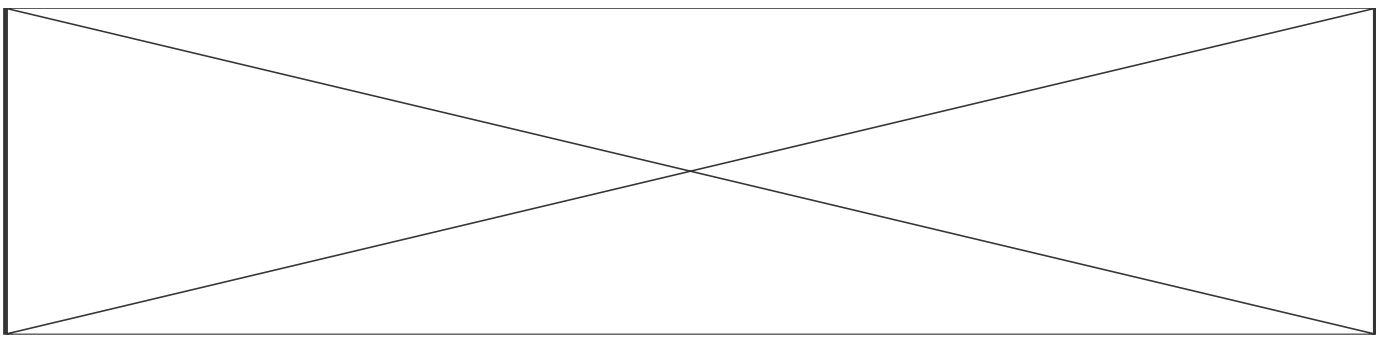

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/07/25 14:16
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D196C2A75CF0